



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 4^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**03/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

4^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/03/2020.

4^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6221/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ PASTORE	12
2	PLC 89/2017 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	20
3	PL 5638/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	26
4	PL 5644/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	33
5	PL 943/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PRISCO BEZERRA	39
6	PL 3807/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	46

7	PL 4682/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	61
8	PL 3202/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	70
9	PL 4613/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	81
10	PLS 487/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	91
11	PL 4028/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	99
12	PL 871/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	108
13	PL 3467/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	127
14	PL 4913/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	141
15	REQ 6/2020 - CE - Não Terminativo -		152

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24)
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
Luiz Pastore(MDB)(11)(26)	ES	7 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSD)(22)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE, PATRIOTA)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)(28)
Prisco Bezerra(PDT)(3)(27)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303- 2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303- 5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)
PSD		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PSC, PL, DEM)		
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303- 1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)
(1)	Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).	
(2)	Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).	
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).	
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
(5)	Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).	
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).	
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).	
(8)	Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).	
(9)	Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).	
(10)	Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
(11)	Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).	
(12)	Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).	
(13)	Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).	

-
- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (27) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (28) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 3 de março de 2020
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
4^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6221, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietário de bem imóvel tombado.

Autoria: Senador José Maranhão (MDB/PB)

Relatoria: Senador Luiz Pastore

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 18/2/2020.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 89, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 18/2/2020.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5638, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Desporto Escolar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5644, DE 2019

- Não Terminativo -

Reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 943, DE 2019****- Não Terminativo -**

Reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Prisco Bezerra

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 3807, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senador Luiz do Carmo

Relatório: Pela aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1. *Em 4/2/2020, foi lido o relatório;*
2. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH;*
3. *A matéria constou da pauta da reunião de 4/2 e 18/2/2020.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 4682, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11, 26/11, 3/12, 10/12 e 17/12/2019; 4/2 e 18/2/2020.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3202, DE 2019

- Terminativo -

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 4/2 e 18/2/2020.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

- Terminativo -

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 19/11, 3/12, 10/12 e 17/12/2019; 4/2 e 18/2/2020.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 487, DE 2017

- Terminativo -

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

Em 18/2/2020, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 4028, DE 2019

- Terminativo -

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação, nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) proposto pelo Senador Angelo Coronel, com uma subemenda que apresenta.

Observações:

Em 20/2/2020, o relator apresentou relatório reformulado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 871, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 3467, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 4913, DE 2019

- Terminativo -

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 6, DE 2020

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 4/2020-CE, destinada a debater sobre a Organização Internacional Nova Acrópole (OINA), sejam incluídos os seguintes convidados: O Senhor Giuliano Loureiro - Membro e voluntário da Nova Acrópole, e representante do MEC.

Autoria: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

1

PARECER Nº DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6221, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.*



Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6221, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro realiza a referida alteração. O segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a evolução trazida pelo projeto como singela, porém eficaz, ao estabelecer responsabilidade solidária para proprietários e União na conservação e restauração de bens tombados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a análise terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise busca alterar o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, conhecido como Lei do Tombamento, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo sido marco legal pioneiro, em sua abrangência e sistematicidade, na defesa desse patrimônio, concebido como conjunto de bens móveis e imóveis de natureza material.

Sua edição foi precedida, em alguns meses, pela criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que corresponde ao atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Já a Constituição Federal (CF) de 1988 inovou, no art. 216, ao reconhecer o caráter complementarmente material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro. Assim, de acordo com o *caput* e seus incisos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CF prevê como obrigações do Poder Público em relação ao patrimônio cultural (com a colaboração da comunidade) as de promovê-lo e protegê-lo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme consta do § 1º ao art. 216.



O art. 19 da Lei do Tombamento, por sua vez, considerou a possibilidade de o proprietário de bem tombado não possuir os recursos financeiros necessários à sua conservação. Estabeleceu, para esses casos, a obrigação, sob pena de multa, de levar ao conhecimento do Iphan a necessidade de realização de obras de conservação, que deverão ser executadas às expensas da União.

Concordamos com o autor do projeto, quando afirma que a Lei do Tombamento falha na tentativa de dar eficácia ao texto constitucional. A existência de apenação somente para o proprietário do bem que se evade da responsabilidade constante do art. 19 gera um desequilíbrio nesse compartilhamento de competências que, segundo o § 1º do art. 216 da CF, cabem primordialmente ao Poder Público.

Esse vácuo, ao nosso ver, é um incentivo à inação do Poder Público nas suas atribuições de preservação do patrimônio histórico e cultural, e contribui para o mau estado de conservação em que se encontra significativa parcela do patrimônio histórico e artístico nacional.

O projeto é, portanto, meritório. Estabelecer a responsabilidade solidária entre proprietário e União para conservação e restauração de bens tombados trará, a um só passo, o equilíbrio necessário nessa relação de cooperação e contribuirá para a saúde do patrimônio cultural brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6221, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6221, DE 2019

Altera o Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.

AUTORIA: Senador José Maranhão (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.


SF19013.29198-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A União e a pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel são solidariamente responsáveis pela conservação e restauração dos respectivos bens inscritos nos Livros do Tombo de que trata o *caput* do art. 4º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 evidenciou um grande desejo de preservar o patrimônio histórico e artístico nacional. Com esse objetivo, previu no art. 23, inciso III, da Constituição que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural. Previu, ainda, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º).

Dentre os institutos de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, inclui-se o tombamento, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Ciente de que nem todos os proprietários de imóveis tombados teriam condições financeiras de arcar com o custo de sua manutenção, o Decreto-Lei previu, em seu art. 19, que esse proprietário

deveria levar a necessidade de obras de conservação ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN), sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido.

Ocorre que, conforme é de amplo conhecimento de nossa sociedade, parte relevante dos bens imóveis tombados apresenta situação precária de conservação. Verifica-se, assim, que a legislação em vigor não confere a devida eficácia ao texto constitucional.

Com o objetivo de assegurar a efetiva proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, apresentamos o presente Projeto de Lei, que possui um singelo – porém altamente eficaz – comando: estabelecer a responsabilidade solidária da União, quando responsável pelo tombamento, e do proprietário do imóvel particular tombado pela sua conservação e restauração.

De fato, diante da relevância desses bens para a coletividade, nada mais justo do que impor também ao Poder Público a responsabilidade direta por sua conservação e preservação.

Certos da relevância da presente proposição para a preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria ressalta a necessidade da promoção de maior visibilidade para as doenças reumáticas, com o fim de conscientizar a população e incentivar, quando necessária, a busca precoce de profissionais para o devido tratamento.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

As doenças reumáticas já foram sinônimo de deformidade e de agudo e perene sofrimento. Hoje, no entanto, os pacientes contam com o significativo avanço dos tratamentos e técnicas terapêuticas da reumatologia, que permitem que levem uma vida quase normal.

Assim como nos casos dos portadores de outras doenças crônicas, um dos principais fatores de sucesso do tratamento reside no diagnóstico precoce. O quadro inicia de maneira branda e, caso seja ignorado, evolui rapidamente para o agravamento dos sintomas e dos desconfortos.

A divulgação adequada permite realizar a conscientização da população para a importância de buscar tratamento nas fases iniciais da doença, de modo a colher melhores resultados e, dessa forma, viver com mais qualidade. A instituição de um dia de conscientização, tema do projeto em tela, sem dúvida contribuirá para isso.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, cabe à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovante da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

Com relação aos demais aspectos, não vislumbramos óbice à sua aprovação. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Além disso, não há reserva de iniciativa.

Ademais, a redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 89, DE 2017

(nº 8.202/2014, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1290996&filename=PL-8202-2014



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5638, de 2019 (Projeto de Lei nº 947, de 2015, na origem), do Deputado Fábio Mitidieri, que *institui o Dia Nacional do Desporto Escolar.*

SF/20771.16447-70

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5638, de 2019 (Projeto de Lei nº 947, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que *institui o Dia Nacional do Desporto Escolar.*

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro estabelece que evento será comemorado anualmente no dia 25 de maio. O segundo, a seu turno, estabelece que, na semana em que recair a data, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do desporto escolar. O terceiro, por último, traz a cláusula de vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, difundir perante a população a importância da prática desportiva nas escolas e o papel fundamental que o desporto escolar possui na formação do cidadão, na sociedade e no futuro do esporte brasileiro.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Cultura (CCULT), Comissão de Esporte (CESPO) e Comissão de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

2

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

SF/20771.16447-70

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

O desporto escolar tem um importante papel no desenvolvimento da cidadania e na dimensão cívica das crianças e jovens praticantes, contribuindo para a aprendizagem das regras da cooperação e da competição saudável; dos valores da responsabilidade e do espírito de equipe; do esforço para atingir metas desejadas; e da importância do cumprimento de objetivos individuais e coletivos.

Está provado que a prática de qualquer modalidade desportiva proporciona o desenvolvimento de competências físicas, técnicas e táticas, obtendo benefícios na formação e promovendo a inclusão social dos alunos, além de consolidar a avaliação dos fatores de risco sociais, promovendo hábitos mais saudáveis.

Além do mais, o desporto tem o importante papel de promover a inclusão e participação de todos, independentemente dos potenciais e das limitações de cada criança e adolescente no ambiente escolar, evitando-se a seletividade e a competitividade excessiva de seus praticantes.

A escolha do dia 25 de maio para a instituição da data comemorativa alude à data da fundação da Confederação Brasileira do Desporto Escolar.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional do Desporto Escolar. Deve-se não apenas reconhecer oficialmente sua importância, mas, principalmente, incentivar seu exercício. Por meio da prática desportiva na escola aperfeiçoa-se não somente o sistema de educação, mas também a saúde, a cidadania e a segurança pública.



Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, no dia 23 de setembro de 2015, para debater o tema. Participaram da reunião a Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte; o Presidente da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; o Presidente da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU; e o Gerente Geral de Juventude e Infraestrutura do Comitê Olímpico do Brasil – COB. Houve consenso entre os participantes quanto ao reconhecimento da relevância da proposta, estando assim cumpridas as determinações contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

A matéria também se encontra em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), segundo a qual o desporto educacional tem como finalidade alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/20771.16447-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5638, de 2019.

SF/20771.16447-70

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5638, DE 2019

(nº 947/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Desporto Escolar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1314764&filename=PL-947-2015



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do Desporto Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Desporto Escolar, a ser celebrado anualmente no dia 25 de maio.

Art. 2º Na semana em que recair a data disposta no art. 1º desta Lei, serão realizadas atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância do desporto escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2020

SF/20697.13598-70

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.644, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.570, de 2017, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.644, de 2019 (PL nº 7.570, de 2017, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional.*

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro estabelece o mencionado reconhecimento da competição Freio de Ouro. O segundo define que compete ao Poder Público *garantir a livre realização das atividades que compreendem a competição Freio de Ouro, resguardadas as normas legais de proteção aos animais.* O terceiro, por fim, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra brevemente a história e as regras da competição, realizada no Estado do Rio Grande do Sul há mais de quarenta anos, e descreve as características do animal utilizado: o cavalo crioulo.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, em caráter exclusivo e não terminativo, à CE, onde não foram apresentadas emendas. Se aprovada, deverá ser apreciada pelo Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/20697.13598-70

II – ANÁLISE

O projeto em análise é meritório. A competição Freio de Ouro reproduz nas pistas o trabalho do cotidiano campesino. Centrada na raça equina denominada cavalo crioulo, o torneio conta com nove etapas classificatórias, sendo duas delas internacionais, por onde passam mais de mil cavalos.

A sequência de provas objetiva avaliar uma série de atributos funcionais dos animais, quais sejam a doma, a resistência, a docilidade, a aptidão e a coragem. Na primeira de duas etapas, há uma avaliação da morfologia da raça, em que são considerados o padrão racial e características como equilíbrio e leveza. A segunda etapa, de cunho funcional, observa o desempenho do animal em atividades essenciais do trabalho no campo.

O cavalo crioulo é um símbolo de agilidade, resistência e força. Trazidos pelos colonizadores espanhóis, a raça se adaptou muito bem ao clima do Brasil, e, após quatro séculos de evolução e adaptação, os seus exemplares da América do Sul possuem características únicas. São conhecidos pela resistência ao clima extremo, sejam baixas ou altas temperaturas, pela densa constituição óssea e musculatura compacta e por sua longevidade, atributos constituintes da rusticidade que torna o cavalo crioulo ideal para a lida com gado em fazendas de todo o País.

De acordo com a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC), contam registrados mais de 400 mil animais que, mais que ferramenta de trabalho, de esporte e de montaria, são fundamentais para o agronegócio brasileiro, sendo peça central de um complexo econômico que movimenta anualmente mais de R\$ 1,28 bilhão e gera mais de 280 mil postos de trabalho.

Consideramos, diante do exposto, que a proposição é meritória, à medida que, por junto, reconhece como manifestação da cultura nacional a tradicional competição Freio de Ouro, enaltece a cultura gaúcha e celebra raça equina tão importante para o Brasil: o cavalo crioulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Importa destacar que a Constituição Federal estabelece que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais* (art. 215) e que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* (art. 215, § 1º).

SF/20697.13598-70

Quanto à regimentalidade, temos que à CE compete apreciar as matérias que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

É incontestável, ademais, que compete à União reconhecer uma manifestação cultural em âmbito nacional, não havendo qualquer restrição para que isso seja feito por projeto de lei de iniciativa parlamentar. O fato de que essa lei tenha nítida significação cultural, econômica e ambiental afasta a hipótese de que se trate de lei meramente declaratória e, portanto, de juridicidade questionável.

De tal modo, avaliamos o projeto como meritório, além de mostrar-se adequado no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.644, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5644, DE 2019

(nº 7.570/2017, na Câmara dos Deputados)

Reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1553283&filename=PL-7570-2017



[Página da matéria](#)

Reconhece a competição Freio de Ouro como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A competição Freio de Ouro fica reconhecida como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre realização das atividades que compreendem a competição Freio de Ouro, resguardadas as normas legais de proteção aos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 943, de 2019, do Deputado Fábio Mitidieri, que *reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.*

SF/20963.23283-50

Relator: Senador **PRISCO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 943, de 2019, com origem e mesmo número na Câmara dos Deputados, do Deputado Fábio Mitidieri, que *reconhece as festas juninas como manifestação cultural nacional.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro dispõe que as festas juninas sejam reconhecidas como manifestação da cultura nacional, enquanto o art. 2º determina a entrada em vigor da lei em que vier a se converter o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, expõe o autor as origens das festas juninas na Europa e sua adoção pela população brasileira, quando se torna uma das festas mais populares e recebe muitos traços das culturas regionais, especialmente no Nordeste.

A proposição foi aprovada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Cultura e de Constituição, Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. No Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da CE, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos relativos à cultura, caso do projeto de lei em análise.

Não há como negar a importância das festas juninas para a população brasileira, por ela comemoradas, com entusiasmo, em todas as unidades da federação.

Suas origens remotas na Europa são agrárias e vinculadas a festividades pagãs, que marcam o solstício de verão e a época da colheita. Ao longo do tempo, essas festas foram cristianizadas e dedicadas à comemoração de três santos católicos muito populares: Santo Antônio, no dia 13 de junho, São João Batista, no dia 24, e São Pedro, no dia 29. A referência mais marcante, que muitas vezes engloba o conjunto das festas juninas, é a de São João.

Ao serem transferidas para o hemisfério Sul, o solstício mudou para o de inverno, mas isso não arrefeceu a vibração e alegria das comemorações. Ao contrário, a fogueira e o brasileiríssimo quentão combinam perfeitamente com o clima mais frio e a dança se faz ainda mais animada. Diversas outras características nacionais, regionais e locais foram sendo incorporadas pelas festas juninas ao longo do território nacional, de modo que sua realização no Sul do País é diferente da que ocorre na região amazônica, não obstante a inegável presença de elementos comuns.

Convém dizer que essas festas estão estreitamente relacionadas à cultura do campo, tanto pelo modo como as pessoas do interior a vivem, quanto pelo modo como os moradores das cidades maiores a imaginam. O São João é, assim, uma festa de celebração da cultura do campo, também chamada de *caipira* ou *matuta*, e de congraçamento, ainda que no plano simbólico, de nossas populações urbanas e rurais.

Além disso, o São João é uma festa que mobiliza pessoas de todas as idades, que o mais das vezes a comemoram conjuntamente. Tradicionalmente, são as famílias que festejam os santos de junho, junto com famílias vizinhas, em torno de uma fogueira próxima de suas residências. As festas juninas foram crescendo e se transformando com o tempo, sem que se perdessem muitas dessas características.



No Nordeste, as festas juninas ganharam um vigor e uma dimensão impressionantes. Isso pode ser atestado, por exemplo, na realização de portentosos festejos nas cidades de Campina Grande, na Paraíba, de Caruaru, em Pernambuco, e de Mossoró, no Rio Grande do Norte, que reúnem dezenas de milhares de pessoas a cada dia. Um exemplo a ser destacado por sua peculiaridade é a festa de São Luís do Maranhão, marcada pela presença do Bumba Meu Boi e de outras músicas e danças típicas. Posso testemunhar, ainda, que no Estado do Ceará as festas juninas são pujantes, compreendendo de festivais de deslumbrantes quadrilhas ao mais legítimo forró de pé de serra.

Nas festas juninas do Nordeste, deve-se destacar, além da animação contagiente, o cultivo de preciosas tradições, como, por exemplo, a variada e deliciosa comida à base do milho. Mas, sobressaindo-se entre todas elas, está a música e a dança do forró, gênero musical que teve sua expressão maior com o eterno Luiz Gonzaga, um pernambucano que sempre esteve, ao longo de sua vida, muito próximo do Ceará.

Deve ser assinalada, por fim, a relevância das festas juninas, também especialmente no Nordeste, no que se refere ao aspecto econômico, com uma substancial geração de emprego e de renda.

Tendo havido a distribuição exclusiva a esta Comissão, devemos abordar, além do mérito, a adequação do projeto relativa à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e às disposições regimentais.

A competência da União de legislar sobre cultura, concorrente com a dos Estados e Municípios, está prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). O art. 215, § 1º, da Carta dispõe, por sua vez, que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares”. Não há, portanto, óbice quanto à constitucionalidade da proposição.

Similarmente, no que se refere aos demais aspectos acima enumerados, nada encontramos que desabone a proposição.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 943, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/20963.23283-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 943, DE 2019

Reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712713&filename=PL-943-2019



[Página da matéria](#)

Reconhece as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As festas juninas ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

SF/19347.43850-32

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

O art. 1º da proposição acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para determinar que “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento”.

O segundo e último artigo estabelece que a lei proveniente da proposição entra em vigor 90 dias após sua publicação, não se aplicando às vendas até então iniciadas.

A autora argumenta que o projeto de lei torna mais efetivo o direito de ingresso nos eventos culturais à pessoa com deficiência, nos termos do art. 44 da LBI, ao garantir seu acesso remoto à bilheteria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à CE.

Na CDH, a proposição foi aprovada com uma emenda, oferecida pela relatora, que dá nova redação ao projetado § 8º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, “para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência”, além de promover pequena alteração na forma do enunciado, nos seguintes termos:

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. (NR)

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de cultura e desportos, bem como de espetáculos públicos, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Existe, muitas vezes, um espaço a ser transposto entre o reconhecimento de um direito e a possibilidade de seu efetivo usufruto. É essa justamente a preocupação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, quando busca garantir a possibilidade de que a pessoa com deficiência e seu acompanhante comprem por meio remoto o ingresso para os eventos culturais e esportivos de que trata o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão, sempre que haja venda antecipada. Os ingressos serão para os espaços livres e assentos especialmente reservados para a pessoa com deficiência, previstos no referido art. 44 da LBI, nos termos em que vier a ser regulamentado o disposto em seu projetado § 8º.

Não há dúvida de que essa comodidade estimulará a aquisição de ingressos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para

SF/19347.43850-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

os eventos de natureza cultural e esportiva, tornando mais efetivo o direito à cultura e ao lazer que a Lei Brasileira de Inclusão procura assegurar.

Compete à União, concorrentemente com os Estados e Municípios, legislar sobre cultura e desporto, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Nada há, ademais, nada que desabone a proposição no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, aí inclusa a técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Somos assim favoráveis à aprovação da matéria, nos termos em que sua redação foi cuidadosamente aperfeiçoada pela emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, conforme redação dada pela Emenda nº 1 –CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19347.43850-32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro,
que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a
venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu
acompanhante.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

12 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que pretende assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O primeiro acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de seguinte teor: “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.”

O segundo dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada em noventa dias, prazo que não se aplicará às vendas já iniciadas.

Segundo a autora, a despeito das memoráveis conquistas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, inclusive na área da cultura, por vezes a pessoa com deficiência não consegue acessar eventos artísticos em razão da dificuldade de aquisição de ingressos nas bilheterias físicas. Por esse motivo, o projeto pretende complementar a lei de forma a garantir a possibilidade de venda online ou por telefone de ingressos para pessoas com deficiência e seu acompanhante.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Educação, a quem caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Há quase cinco anos, celebramos a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI. Desde então, observamos um movimento cada vez maior na busca de autonomia e inclusão desses cidadãos na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas.

A proposição que analisamos é mais uma louvável iniciativa, que busca aperfeiçoar a LBI no que diz respeito ao acesso à cultura. Para tanto, baseia-se em uma premissa importante: o direito a ter direitos. Em sua complexidade de propósito e singeleza de formato, o projeto garante que

pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida consigam adquirir ingressos para eventos artísticos com mais facilidade, seja por telefone, seja por meio da internet.

Assim, elimina algumas das barreiras que invariavelmente afastariam esse segmento populacional de atividades culturais que tanto contribuiriam para seu enriquecimento pessoal e alimentariam seu sentimento de pertença social.

Por todos esses motivos, parabenizamos a iniciativa e, como contribuição, sugerimos uma pequena alteração ao texto proposto, apenas para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência. Outro ajuste teve o propósito de eliminar a duplicação de palavra, mediante a reconstrução do enunciado normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 44.

.....

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. ”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CDH, 12/09/2019 às 09h - 96^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
 FLÁVIO BOLSONARO
 JAYME CAMPOS
 MARCOS DO VAL
 ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3807/2019)

NA 96^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3807, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19561.31831-82

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 44.

.....
 § 8º. Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, não se aplicando às vendas então iniciadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mostrou-se um enorme passo na construção de um Brasil mais fraterno e inclusivo, no qual a pessoa com deficiência não seria mais deixada à própria sorte, contando, pelo contrário, com amplo catálogo legal de direitos.

Em tal rol de garantias, a lei não se esqueceu do direito à cultura, bem intangível tão essencial ao gozo de uma vida plena e ao estabelecimento de uma sociedade civilizada e sadia.

Observa-se, contudo, que, não raro, o direito ao gozo da cultura fica prejudicado em razão da dificuldade no acesso aos ingressos de um dado evento. Em muitos casos, a pessoa com mobilidade reduzida não pode se deslocar previamente às bilheterias físicas. E, quando a venda de bilhetes não ocorre também por meio eletrônico, gera-se um impasse que se faz, agora, preciso resolver.

Ora, se a pessoa com deficiência não pode se deslocar à bilheteria, um Estado inclusivo tem o dever legal de permitir o acesso remoto, da comodidade do lar, à bilheteria.

Nesse sentido, de forma a atender a essa demanda, propomos este projeto de lei, obrigando, na forma de regulamento, a venda de ingressos para pessoas com deficiência e seu eventual acompanhante, por internet ou telefone.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta atualização legal em prol da pessoa com deficiência no Brasil.



Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PP - PB

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 44

7



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



SF19606.93815-61

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.



No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa é ainda uma realidade para 6,8% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 11,3 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil

e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.



Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>
 - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.*



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa. O art. 2º prevê que, no transcurso da data instituída e respectiva semana, entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática desse transtorno, conforme seus quatro incisos, abrangendo os direitos e a dignidade da pessoa com esquizofrenia, a contribuição a sua inclusão na sociedade, o combate aos estereótipos e preconceitos e o tratamento adequado à doença.

O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A justificação se estende sobre a caracterização desse grave transtorno mental, bem como sobre sua incidência no mundo, seu diagnóstico e diversos problemas e desafios relativos ao modo como a sociedade tem lidado com as pessoas acometidas pela esquizofrenia. São relacionadas, também, iniciativas bem sucedidas para instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia em nosso país, em âmbito estadual e municipal, tomando sempre por referência o dia 24 de maio, já consagrado internacionalmente e relacionado a relevante episódio biográfico do médico francês Philippe Pinel, no ano de 1793.



O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF19030.22253-92

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

Não há dúvida de que a consciência da sociedade brasileira sobre a esquizofrenia, e os outros tipos de transtorno mental, precisa ser ampliada e aprofundada. Há muita incompreensão, preconceito e desconhecimento sobre os transtornos psíquicos, sendo importante que as instituições públicas e privadas, especialmente as relacionadas à saúde mental, estabeleçam canais de comunicação com a população sobre o assunto.

A esquizofrenia é uma das doenças mentais mais graves e também, no âmbito das psicoses, uma das mais difundidas, com estimativas de que alcance cerca de 1% da população. Suas manifestações surgem, mais comumente, entre o fim da adolescência e o início da vida adulta, na faixa dos 18 aos 35 anos. A ocorrência de alucinações e delírios costuma caracterizar os episódios de surto; outros sintomas, menos evidentes, são o isolamento social, bem como a fala e o comportamento estranhos ou desorganizados.

Diversas evidências sugerem que o consumo de maconha é fator de risco para o desenvolvimento de vários transtornos psicóticos como a esquizofrenia. Além disso, o recurso ao álcool e às drogas psicotrópicas podem dificultar sobremodo o processo de tratamento e de reinserção social das pessoas acometidas pela doença; aumenta, ainda, juntamente com a falta de apoio da família e de assistência de saúde, a probabilidade de suicídio, o qual apresenta incidência significativamente mais elevada entre os portadores do transtorno.



SF19030.222553-92

Constatamos, assim, que há um conjunto amplo de fatores que devem ser levados em conta para a compreensão dessa doença, alguns deles ainda pouco conhecidos. É importante frisar, contudo, que tem havido significativa evolução nos medicamentos que a tratam, havendo chances reais de melhora e recuperação para as pessoas com esquizofrenia se o uso adequado de medicamentos for conjugado com as chamadas intervenções psicossociais, que abrangem terapias psicológicas e ocupacionais, o apoio e a orientação familiar e grupos de ajuda mútua. São inúmeras, na verdade, as formas com que a sociedade pode apoiar as pessoas acometidas desse grave transtorno, a começar pela superação do preconceito e das visões estereotipadas.

Entendemos, consoante o exposto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para uma maior conscientização sobre a esquizofrenia e sobre a responsabilidade coletiva de oferecer o apoio e a devida assistência de saúde a nossos irmãos e irmãs com esse transtorno.

Tendo sido atribuído caráter terminativo à apreciação da CE, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

Em audiência pública, realizada na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 23/10/2019, representantes de entidades relacionadas ao atendimento de saúde e ao estudo dos transtornos psíquicos, como por exemplo, o Dr. Antônio Geraldo da Silva - Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, diretor e superintendente técnico da Associação Brasileira de Psiquiatria – dentre outros, concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia. Atendeu-se, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Concluímos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicas, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19030.22253-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3202, DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente no dia 24 de maio.

Art. 2º No Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, e na semana em que recair a data, as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática deste transtorno, abrangendo, dentre outras:

I – a promoção do debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade;

II – o combate de estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia, em todas as áreas da vida;

III – a contribuição à plena inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

IV – a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos e apoio psicossocial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o dia nacional de conscientização sobre a esquizofrenia, “*transtorno crônico, profundamente incapacitante, caracterizado por importantes sintomas psicóticos, bem como déficits na emoção, motivação e cognição*”¹.

Trata-se de um transtorno descrito pela psiquiatria como uma série de sintomas que afetam o modo como uma pessoa pensa, sente e age, consistindo em grave desestruturação psíquica que leva à perda da capacidade de integração de sentimentos com pensamentos.

¹ Definição trazida pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, com o tema “Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia”, disponível em <<http://www.fonae.org/a-esquizofrenia/>> Acesso em 10 de maio de 2019.

Estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) da Organização das Nações Unidas (ONU), de abril de 2018, dão conta de que a esquizofrenia é transtorno mental grave que acomete 21 milhões no mundo inteiro².

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), organização internacional de saúde que integra a OMS na condição de Escritório Regional para as Américas, a esquizofrenia é caracterizada por “distorções no pensamento, percepção, emoções, linguagem, consciência do ‘eu’ e comportamento” que, dentre as experiências psicóticas mais comuns, inclui alucinações (percepções falsas do ambiente, por meio da audição, visão ou percepção de coisas que não existem) e delírios (crenças irrealistas ou suspeitas que são firmemente mantidas mesmo diante de provas que mostram o contrário)³.

Por sua vez, o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (BIREME), organismo integrante da referida OPAS, considera que o transtorno pode tornar o julgamento da realidade mais difícil para as pessoas acometidas, resultando em comportamentos que denotam a perda de juízo crítico, tendo como características principais “distúrbios do sono; perturbação do apetite, comportamento muito fora do comum, sentimentos que [...] parecem inconsistentes aos outros; fala difícil de seguir; acentuada preocupação com ideias incomuns, ideias de referência – o doente imagina que coisas não relacionadas têm um significado especial; sentimento persistentes de irreabilidade; mudanças na forma como as coisas parecem, soam ou cheiram”⁴.

Geralmente, o diagnóstico surge no fim da adolescência e início da vida adulta tanto que, na faixa etária de 15 a 35 anos de idade, a estimativa é de que 1% da população mundial seja acometida pelo transtorno. Não à toa, segundo dados da aqui já citada OMS, a esquizofrenia é considerada como a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

Justamente pela faixa etária, muitas são as dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas acometidas pela esquizofrenia, sobretudo no campo relacional e de trabalho, onde o transtorno compromete o exercício de atividades produtivas.

Não bastasse os desafios decorrentes das características intrínsecas da esquizofrenia, inerentes ao sujeito por ela acometido, ainda há desafios que precisam ser enfrentados e que estão situados para além destes, na sociedade que ainda observa o transtorno com estigma e discriminação.

Deste modo, o projeto de Lei em questão tem o objetivo de promover conscientização de toda a sociedade quanto à esquizofrenia, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus.

A sociedade precisa saber que o tratamento deste transtorno envolve medicamentos, psicoterapia, terapias ocupacionais bem como a própria conscientização da família, que absorve a maior parte das tensões geradas pela doença. A sociedade precisa saber que a esquizofrenia não tem cura, mas permite à pessoa por ela acometida



² Disponível em <<https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/schizophrenia>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

³ Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839>. Acesso em 20 de maio de 2019.

⁴ Disponível em <https://www.paho.org/bireme/index.php?option=com_content&view=article&id=254:dia-mundial-da-saude-mental-2014-tem-como-tema-vivendo-com-a-esquizofrenia&Itemid=183&lang=pt>. Acesso em 20 de maio de 2019.

ter uma vida normal, produtiva e integrada à sociedade por meio de tratamento adequado com medicamentos e apoio psicossocial.

Diversas medidas legislativas vêm sendo adotadas neste sentido.

Em âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou em redação final o Projeto de Lei n. 314/2018, que instituiu o Dia e a Semana de Conscientização sobre a Esquizofrenia⁵. A proposta seguiu para o Poder Executivo, que sancionou a Lei Estadual n. 19.824, de 22 de março de 2019⁶.

A lei em questão determina o dia 24 de maio como data de conscientização sobre o transtorno, com o objetivo de “apoiar a realização de encontros, estudos, debates, orientações às famílias, palestras e outras atividades relacionadas à conscientização a respeito da esquizofrenia”, também determinando que o Dia e a Semana de Conscientização sobre a doença passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Em âmbito municipal, a Câmara de Vereadores do Município de Curitiba aprovou Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal n. 15.319, de 2018, instituindo a "Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia", que ocorrerá anualmente, na semana dos dias 20 a 27 de Maio⁷.

Já em Porto Alegre, durante a Sessão Ordinária realizada na Câmara Municipal no dia 7 de junho de 2018, no âmbito da Tribuna Popular, foi requerida a instituição do Dia de Conscientização da Esquizofrenia⁸.

Além de medidas legislativas, podemos citar medidas conscientizadoras em âmbito científico, a começar pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, realizado em Recife, no período de 9 a 11 de maio de 2018, com o tema “*Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia*”, sob o objetivo de “*investigar e abrir o espaço para o debate sobre a Esquizofrenia [para] revelar novos aspectos teóricos, aprofundar o conhecimento sobre o transtorno e produzir novos instrumentos de avaliação e intervenção e orientar novas pesquisas na área*”. A programação do evento, ora anexada, também está disponível no site <<http://www.fonae.org/programacao/>>.

Ainda em 2018, justamente no dia 24, o Núcleo de Pesquisa em Vulnerabilidade e Saúde (NAVES) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) promoveu um fórum de discussões, aberto ao público, com especialistas de diversas áreas, para marcar o Dia de Conscientização do Paciente com Esquizofrenia⁹, conforme programação disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Facebook.png>>.

Na mesma data a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por meio do Programa de Esquizofrenia (PROESQ) em parceria com a Associação Brasileira de



SF19426.9049263

⁵ Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/divulgacao/noticias/projeto-que-institui-a-semana-de-conscientizacao-sobre-a-esquizofrenia-e-aprovado>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁶ Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=217992>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁷ Disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=29491#&panel1-1> e em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_1ink&nor_id=16634&PESQUISA>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁸ Disponível em <<http://camarapoa.rs.gov.br/noticias/esquizofrenicos-pedem-oficializacao-de-data-para-combater-preconceito>> e <<http://agenda.camarapoa.rs.gov.br/eventos/07/06/2018>>. Acesso em 10.05.2019.

⁹ Disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/evento-convida-sociedade-a-participar-da-reinclusao-de-pessoas-com-esquizofrenia>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

Familiares, Amigos e Portadores de Esquizofrenia (ABRE) e o grupo Mão de Mães, promoveu a data como o Dia pela Conscientização ou Atenção à Esquizofrenia¹⁰.

Assim, compreendemos que tanto as medidas legislativas quanto acadêmico-científicas já adotadas em nosso país convergem para o que dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os requisitos para a instituição de datas comemorativas.

Com efeito, a referida lei prevê que tais deverão obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º), sendo que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados (art. 2º).

A referida data, 24 de maio, vale ressaltar, foi assim referendada pela *National Schizophrenia Foundation* como o dia Mundial da Esquizofrenia, em homenagem ao francês Philippe Pinel, médico-chefe do Hospital de Bicêtre, nos arredores de Paris, no fim do século XVIII, que ficou horrorizado ao ver pacientes presos às paredes por correntes, removendo-lhes os grilhões em 24 de maio de 1793.

Se em vários países o dia 24 de maio é eleito como Dia da Conscientização da Esquizofrenia (*Schizophrenia Awareness Day*), também aqui, em nosso país, precisamos celebrar nesta data uma oportunidade para a realização de debates e conscientização sobre a esquizofrenia e, com isso, evitar situações de discriminação contra as pessoas acometidas pela doença, permitindo-lhes participar da vida em sociedade e exercer plenamente sua cidadania.

Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um dia nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil unir-se, de forma mais contundente, aos esforços mundiais pela conscientização sobre a esquizofrenia, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas.

Nesse sentido e com a certeza de ser essa uma causa justa e humana, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE – Paraná)

¹⁰ Disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/dcik2/eventos-anteriores-dci/item/3283-unifesp-discute-conscientizacao-a-esquizofrenia>> e <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Semana-da-Pessoa-com-Esquizofrenia.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;15319
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15319>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;314
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;314>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;19824
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;19824>

9



**SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

SF19896.75294-04

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA N° -CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N°. , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conhecaram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que comprehende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)

SF19475.22405-15

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2019

SF/20046.90633-09

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2017, do Senador Romário, que *institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2017, do Senador Romário, que *institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser celebrada no dia 27 de março de cada ano. O segundo prevê a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra que *a neuromielite óptica é uma doença rara e grave conhecida há um século e meio, mas que apenas há pouco começou a ser mais entendida.* Afirma, ainda, que a instituição da referida data contribuirá para que os profissionais e instituições de saúde de todo o País tenham condições de identificar com maior celeridade e eficiência as ocorrências da doença, possibilitando o tratamento adequado e precoce dos seus portadores.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. A matéria foi distribuída à CE, para análise exclusiva e terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Inicialmente o Senador Ronaldo Caiado foi designado para a relatoria e, em seguida, a Senadora Rose de Freitas, apresentando ambos parecer pela aprovação. Pelo fato de a Senadora não mais integrar os quadros desta Comissão, a matéria foi redistribuída para a nossa relatoria. Por concordarmos com a posição adotada, retomamos, na íntegra, os termos da análise a seguir, que constam do parecer originalmente apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, tendo sido, ademais, ratificados pela Senadora Rose de Freitas.

SF/20046.90633-09

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

A neuromielite óptica é, de fato, uma doença rara, de caráter autoimune e que causa sofrimento agudo aos seus portadores. Os sintomas abrangem perda de visão, acometimento de medula, dificuldade para andar, dores neuropáticas, dormência e espasticidade dos nervos até a paralisia total dos membros, e tendem a ocorrer na forma de surtos recorrentes.

Embora ainda não haja cura, os tratamentos existentes reduzem a duração, a intensidade e a recorrência dos surtos. O diagnóstico precoce é um fator-chave para impedir o avanço e o agravamento da doença. Acreditamos que a instituição do Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica irá contribuir para a sensibilização da necessidade de diagnóstico precoce e, consequentemente, para uma melhor qualidade de vida dos pacientes.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, compete à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Com relação a esses aspectos, não vislumbramos óbice à sua aprovação. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Além disso, não há reserva de iniciativa.

Ademais, a redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por fim, o projeto atende às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

SF/20046.906333-09

O referido diploma legal estabelece que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Dispõe, ainda, que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Em atendimento a essas determinações, o autor informou a realização de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no dia 6 de dezembro de 2017, convocada em consequência da aprovação do Requerimento nº 159, de 2017. A audiência teve por finalidade discutir a criação do *Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica*. Estiveram presentes na reunião portadores da doença e médicos especialistas e pesquisadores do tema.

Assim, consideramos cumpridas as exigências legais para a apresentação de projetos que visem a instituir data comemorativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 487, DE 2017

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.



SF17963.041118-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A neuromielite óptica é uma doença rara e grave conhecida há um século e meio, mas que apenas há pouco começou a ser mais entendida. Por muito tempo identificada como um tipo de esclerose múltipla, a neuromielite óptica, ou NMO, também é uma doença autoimune, mas com características singulares. O traço que melhor a define é a presença, nas pessoas com essa enfermidade, de um anticorpo que ataca a proteína aquaporina-4, uma das responsáveis pelo transporte de água no cérebro, na medula e no nervo óptico. O resultado desse ataque é uma inflamação que costuma ocasionar destruição de células e fibras nervosas no nervo óptico e na medula espinhal.

Os sintomas apresentados por seus portadores podem ser a perda de visão em um ou ambos os olhos (neurite óptica), ou, nos casos de acometimento da medula (mielite), dificuldade para andar, dores neuropáticas, dormência e espasticidade dos membros, podendo evoluir para a paralisia total destes.

Tais sintomas tendem a ocorrer em surtos, com recuperação completa ou parcial após algumas semanas ou meses, sendo, contudo, recorrentes no tempo para a maioria dos pacientes.

Embora ainda não haja cura para a NMO, os tratamentos disponíveis reduzem a duração e a intensidade dos surtos e diminuem as possibilidades de sua recorrência. O diagnóstico precoce, assim, costuma ser fundamental para impedir o avanço e o agravamento da doença.

A neuromielite óptica, ou doença de Devic, como também é conhecida, defronta-se com um quadro comum às doenças raras. Como o número de seus pacientes não é muito grande, os grandes laboratórios farmacêuticos pouco têm investido em pesquisas para sua cura, razão pela qual alguns analistas a consideram uma “doença órfã”.

A instituição de uma data de âmbito nacional que referencia a neuromielite óptica contribuirá para que os profissionais e instituições de saúde de todo o País tenham condições de identificar com maior celeridade e eficiência as ocorrências da doença, possibilitando o tratamento adequado e precoce dos seus portadores. Outra consequência importante seria a maior facilidade de obtenção dos medicamentos utilizados nesse tratamento, os quais, embora estejam elencados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), do Ministério da Saúde, não têm indicação específica para tratamento da NMO.

SF11963.04118-58

Tais relevantes razões foram consideradas na audiência, realizada na [Comissão....], no dia [...] com representantes dos segmentos interessados e especialistas, que concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição de uma data alusiva à neuromielite óptica. Ficou atendida, assim, a exigência prévia estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para apresentação de projeto de lei que vise instituir data comemorativa.

A data proposta para tal fim – ou seja, o dia **27 de março** –, está em consonância com aquela adotada em outros países, onde a cor verde tem sido usada para sinalizar a luta em prol dos portadores da NMO.

Peço, de tal modo, o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação deste projeto, que busca contribuir para aumentar a conscienteza da sociedade sobre a neuromielite óptica, assim como reforçar seu compromisso com o tratamento adequado da doença.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe seja declarado feriado nacional o dia 13 de março, consagrado a Santa Dulce dos Pobres.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º constitui o referido feriado e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, na forma de substitutivo, pelo próprio autor do projeto de lei. Conforme o art. 1º da Emenda nº 1-CE, fica instituído o Dia Nacional de Santa Dulce dos Pobres, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro. O art. 2º prevê, igualmente, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na respectiva justificação, o autor explica a opção por instituir não um novo feriado, tendo em vista seus efeitos econômicos, mas, em seu lugar, uma data que homenageie, a cada ano, a Irmã Dulce. Esclarece, além

disso, que a data da efeméride foi definida tendo por referência o dia então programado para a cerimônia de canonização no Vaticano, como de fato veio a ocorrer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Irmã Dulce não é reverenciada apenas pelos católicos e religiosos, mas por todo o povo e, em especial, pelos mais pobres.

O trabalho de Irmã Dulce era dedicado aos mais pobres, aos desvalidos, aos sem casa, aos que estavam na sarjeta: o marginal, a prostituta, o desvalido. Ela tinha o coração aberto a todo mundo.

A vinculação à saúde tem muito a ver com o trabalho e o legado que Irmã Dulce deixou após sessenta anos dedicados à vida religiosa e à assistência aos mais pobres. Atualmente, as Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) contabilizam 2,2 milhões de procedimentos ambulatoriais por ano e dispõem de 954 leitos em cinco hospitais.

O assessor corporativo das Osid avalia que erguer a infraestrutura de atendimento hospitalar, que também oferta ensino fundamental para 750 crianças e adolescentes e fornece 1,7 milhão de refeições gratuitas por ano, foi o primeiro milagre de Santa Dulce dos Pobres.

Dom Murilo Krieger, arcebispo de Salvador, ressalta que Irmã Dulce “era de baixa estatura, pesava somente 45 quilos, tinha uma saúde muito precária, dormia três ou quatro horas por noite. E, no entanto, foi à luta. Foi fazendo o que podia fazer, à medida em que os desafios se multiplicavam à sua frente”.

O religioso também assinala que “mais e mais as pessoas estão descobrindo a importância da vida de Irmã Dulce e do legado que nos deixou. E isso é muito importante porque o número de pobres, doentes e necessitados só aumentou e, por isso, há necessidade de muitas outras Irmãs Dulce.”

O biógrafo Graciliano Rocha acredita que a dedicação aos mais humildes pesou favoravelmente na decisão de canonizar Irmã Dulce. “Ela



via no pobre a figura de Jesus Cristo a ser acolhido. Esse era o imperativo ético e religioso que a movia”.

Assim, a canonização de Irmã Dulce foi importante por colocar em evidência alguém que é reverenciada e amada pelos pobres. Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir uma data comemorativa, nos termos da Emenda nº 1 apresentada à CE, em honra dessa nossa brasileiríssima santa.

No que tange à juridicidade, cumpre apontar que as exigências para a instituição por lei de data comemorativa estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram atendidas por meio da realização de Sessão Especial no Plenário do Senado Federal, no dia 21 de novembro último, em celebração à canonização de Irmã Dulce. Nela, o autor da matéria, Senador ANGELO CORONEL, defendeu sua iniciativa, destacando que, além da vida de caridade e da religiosidade, Irmã Dulce personificou em sua obra valores constitucionais como solidariedade e bem-estar social. A manifestação do Autor recebeu o apoio dos Senadores e Senadoras presentes, além de entidades da sociedade civil, como a própria Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Cabe considerar que durante a relatoria da matéria, fomos informados pelo autor da Proposição de sua intenção de alteração da data comemorativa, originalmente escolhida como a data de sua canonização no Vaticano, em 13 de outubro, para o dia 13 de agosto, uma vez que esse dia já é dedicado, conforme as tradições religiosas da Bahia, à lembrança de Irmã Dulce.

Nada mais oportuno, portanto, que a lei federal que instituirá justa homenagem à memória de Irmã Dulce se alinhe às tradições existentes, razão pela qual acatamos o pedido de Sua Excelência, alterando no substitutivo proposto à matéria, a data de 13 de outubro para 13 de agosto.

Por último, afirmamos nosso apoio e entusiasmo com a homenagem à santa brasileira, Irmã Dulce, consagrando o dia 13 de agosto à sua inspiradora lembrança.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Emenda nº 1-CE, com a seguinte subemenda:



SUBEMENDA N^º - CE
(À Emenda n^º 1 – CE (SUBSTITUTIVO), ao PL 4028, de 2019)

Altere-se a data constante no Art. 1º, da emenda nº1 – CE (substitutivo), ao PL 4028, de 2019 para 13 de agosto.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**PL 4028/2019
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF191934916726

EMENDA N° , DE 2019 – CE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 4028/2019)

Institui o Dia Nacional de
“Santa Dulce dos Pobres”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda substitutiva é remover o fator econômico como argumento para não aprovação desta homenagem à Irmã Dulce, que será canonizada, em outubro, a primeira santa brasileira. Propomos também que a data reservada para essa homenagem seja o dia 13 de outubro, data agendada pelo Vaticano para a cerimônia de canonização.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4028, DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19270.04709-37

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 13 de março para homenagear “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes nasceu no dia 26 de maio de 1914 em Salvador, no Estado da Bahia. Filha de Augusto Lopes Pontes e Dulce Maria de Souza Brito Lopes Pontes, formou-se como professora, entrando logo em seguida para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe.

Aos dezenove anos, em 13 de agosto de 1933, recebe o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adota, em homenagem a sua mãe que perdeu quando ainda tinha 7 anos, o nome de Irmã Dulce.

Desde suas primeiras missões como freira, Irmã Dulce direcionava sua atuação para o trabalho com os pobres. Em 1936 fundou a União Operária São Francisco (a primeira organização operária católica da Bahia), que depois deu origem ao Círculo Operário da Bahia. Já em 1939, inaugurou o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dez anos após, em 1949, ocupou um galinheiro que ficava ao lado do Convento Santo Antônio com 70 doentes. A iniciativa deu origem a uma tradição baiana propagada a décadas: a de que Irmã Dulce construiu o maior hospital da Bahia a partir de um singelo galinheiro.

Em 1959, oficialmente estava instalada a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, o Albergue Santo Antônio. Para a criação de sua obra, o “anjo bom da Bahia”, como também era conhecida, recebeu incentivo do povo baiano, de brasileiros de todos os estados e de personalidades internacionais.

Sua belíssima trajetória em prol dos mais necessitados, **encerrada em 13 de março de 1992 com sua morte**, é difícil de resumir em poucas palavras, pois são muitos os relatos de amor e de serviço aos pobres e doentes.

A ela, inclusive, atribuem-se milagres, dois foram reconhecidos pela Igreja Católica, o que a tornará a **primeira santa brasileira**. A cerimônia de canonização será celebrada pelo Papa Francisco, no Vaticano, no dia 13 de outubro de 2019, dia em que Irmã Dulce passará a ser chamada de “Santa Dulce dos Pobres”.

Essa proposição, portanto, objetiva homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade.

SF19270.04709-37

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

SF19452.96886-51

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de obrigar o poder público a atuar na prevenção da evasão escolar.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição modifica o art. 54 do ECA, mediante alteração da redação do § 3º e acréscimo do § 4º.

No § 3º, o PL amplia, para toda a população em idade escolar, a determinação de recenseamento e chamada por parte do poder público. Com essa mudança, o Estatuto volta a guardar conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Com a inovação inserida no § 3º, o poder público é instado a adotar medidas contra a evasão e o abandono escolar, incluindo como tais a realização de visitas às famílias, a busca ativa de alunos evadidos e o empreendimento de ações de cunho intersetorial.

No art. 2º, o projeto assinala a vigência da norma para a data em que a lei dele decorrente vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca, essencialmente, os números inaceitáveis de crianças fora da escola, que se agravam com o abandono e a evasão escolar, com impacto negativo tanto na perspectiva dos indivíduos, quanto nos interesses gerais da sociedade e do País. Daí a ideia de imputar ao poder público a obrigação de adotar postura mais ativa no enfrentamento da evasão escolar, consistente em agregar ao recenseamento a busca das crianças fora da escola.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e deste colegiado, onde será apreciada em caráter terminativo. Na primeira, o PL recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito em 10 de julho de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições de natureza educacional, como é o caso da matéria objeto do PL nº 871, de 2019. Daí a regimentalidade da presente manifestação sobre o mérito da proposição.

Em adição, por envolver deliberação terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do citado Risf, deve esta Comissão proferir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que tange especificamente ao mérito, verifica-se que os fenômenos do abandono e da evasão escolar já tiverem uma incidência muito mais grave na educação brasileira. No entanto, eles persistem como uma chaga incurável no País, atingindo sobretudo os segmentos econômica e socialmente menos aquinhoados. Conquanto se reconheçam



os efeitos positivos de políticas adotadas com o propósito de mitigar a evasão e o abandono escolar, ainda hoje é muito elevado o contingente de crianças e adolescentes fora da escola.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Educação, em 2015, Alagoas teve a maior taxa de evasão escolar no Ensino Fundamental, de 5,9%, e no Ensino Médio, 13,7%, nesse último ficando atrás somente do Pará com 15,9% e Mato Grosso com 13,8. Não foram apresentados novos dados acerca da evasão escolar.

Se a escola não consegue responder à complexidade das demandas atuais de formação, as perspectivas de inserção no mundo atual, em todos os seus aspectos, são muito piores para aqueles que dela são alijados. Aliás, essa percepção quanto ao outro lado do abandono parece ser a tônica adequada para tratar dessas questões, dado que, em boa parte das vezes e ao cabo, é a sociedade, por meio da escola, que desiste dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a proposição se mostra meritória e oportuna. Além de atualizar o ECA e conformá-lo à LDB, trata em uma perspectiva sistêmica e duradoura da preocupação de que o Estado brasileiro atue, de maneira consistente, com vistas a assegurar o processo de escolarização de todas as crianças e adolescentes, de modo a não permitir que nenhum deles seja deixado para trás.

Como se sabe, as medidas concretas legalmente previstas com esse intento encontram lastro hoje, principalmente, nas estratégias estabelecidas, com viés temporário, no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado para o decênio 2014-2024, nos termos da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Esse plano contempla uma série de estratégias que se reportam diretamente às ações ou medidas de combate à evasão arroladas no PL sob exame.

Apenas por uma questão conceitual, lembramos que o abandono ocorre aos poucos, configurando uma forma de absenteísmo, motivada pelas mais diversas razões, ao passo que a evasão se afigura como o rompimento de laços com a escola. Com efeito, ponderando que o abandono e a evasão ocorrem de maneiras e em momentos diversos, apresentamos uma emenda ao texto proposto para o § 4º do art. 54 do ECA de modo a realçar a distinção entre os dois fenômenos. Na condição de



fato consumado, a evasão não pode mais ser prevenida, mas pode perfeitamente ainda ser combatida e enfrentada. E isso precisará ser feito pelo menos por um razoável lapso temporal.

Em relação à análise de constitucionalidade e juridicidade, ratificamos o entendimento esposado pela douta CCJ no mencionado parecer aprovado em 10 de julho de 2019. Todavia, no que respeita à técnica legislativa, o projeto pode ser aprimorado, mormente para adequação do texto de sua ementa à pertinente recomendação de que, assim como deve conter o objeto da lei, igualmente o deve observar em relação à norma que está sendo alterada, como é o caso.

Feitos os reparos apontados, aos quais se adiciona a necessidade de correção do comando do art. 1º do PL em face do emprego equivocado do verbo “passar”, e não havendo óbice à sua tramitação no que tange à constitucionalidade e juridicidades, a proposição se mostra digna de acolhida por este Colegiado e por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 871, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar o poder público a adotar medidas de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolares.



EMENDA N° -CE

Dê-se ao § 4º inserido no art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

“§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir e combater o abandono e a evasão escolares, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de articulação intersetorial com órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias.”(NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

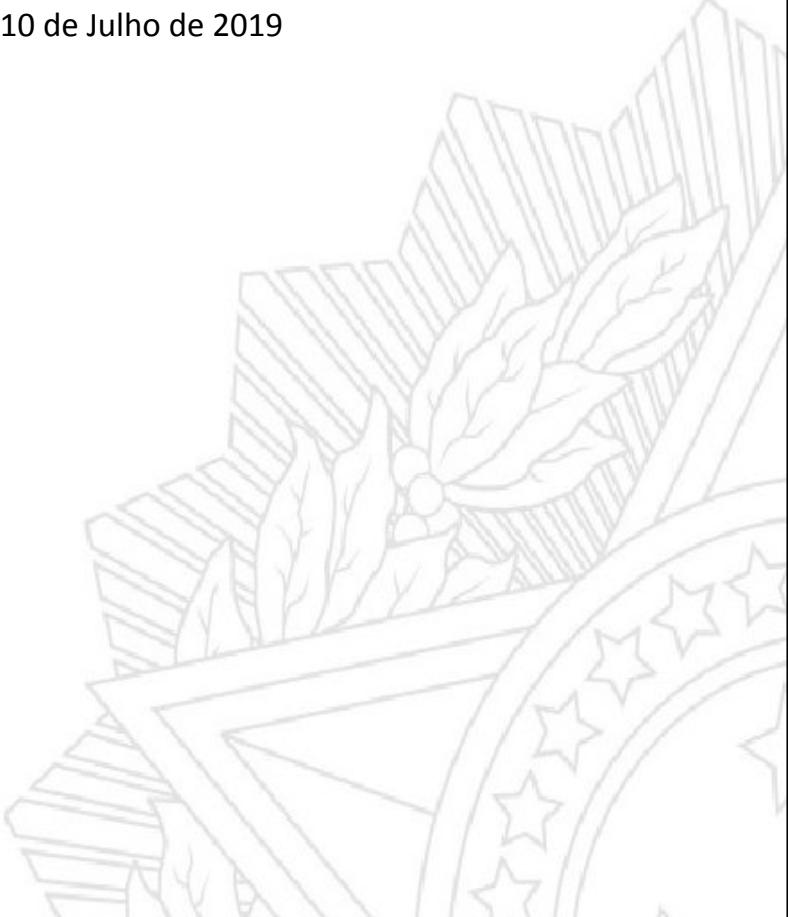
PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Arolde de Oliveira

10 de Julho de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

SF19256.85012-70
Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem o propósito de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que o poder público adote medidas para evitar evasão escolar.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, e acrescenta o § 4º ao mesmo dispositivo. A atual redação do § 3º do art. 54 estabelece que ao poder público compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. A redação conferida pelo projeto adiciona a determinação para que o recenseamento inclua todas as crianças e adolescentes em idade escolar e seja realizado com periodicidade anual.

O § 4º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido pelo projeto, consigna que o poder público deve adotar estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da Lei que dele recorrer, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto traz um alerta para as consequências negativas da evasão escolar, tanto para os estudantes diretamente atingidos, quanto para a sociedade em geral, na esfera da educação, da cidadania, da produtividade da economia e até mesmo da segurança pública. Em vista da seriedade do problema, argumenta-se pela necessidade de que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após tramitar neste colegiado, o projeto seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental determina que a CCJ emita parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões.

A análise da proposição revela sua constitucionalidade. As suas disposições acham-se plenamente alinhadas às normas constitucionais que estabelecem as obrigações do Estado em matéria de educação. Com efeito, o art. 23, inciso V, da Constituição atribui à União, Estados e Municípios, conjuntamente, o dever de proporcionar aos cidadãos o acesso à educação.

O constituinte reconheceu a importância da educação para a sociedade, dedicando ao tema uma seção específica na Lei Maior. O art. 205, que encabeça a seção, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

SF19256.85012-70



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Verifica-se, ademais, que o projeto não desborda dos limites de competência legislativa da União sobre a matéria, cingindo-se ao estabelecimento de diretrizes e bases para a atuação do Poder Público, nas três esferas federativas, tal como preconiza o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, de forma semelhante, não identificamos óbices à aprovação do projeto. Em nosso entendimento, as disposições do projeto mostram-se adequadas ao diploma legal que se pretende alterar – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como ao conjunto de leis federais que dispõem sobre a educação, notadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à análise da regimentalidade, podemos afirmar que tramitação do projeto seguiu as disposições pertinentes.

No mérito, somos favoráveis à proposição. A mudança promovida no § 3º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual o poder público tem o dever de recensear não apenas os educandos do ensino fundamental, mas todas as crianças e adolescentes em idade escolar, compatibiliza a redação do dispositivo às regras introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essas regras ampliaram o período de escolaridade obrigatória, do ensino fundamental para a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, faixa etária correspondente à pré-escola (segunda etapa da educação infantil), ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A regra veiculada no § 4º que se pretende acrescentar ao art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente imprime uma orientação mais proativa nas políticas públicas voltadas ao combate da evasão escolar. A prevalência e a gravidade da evasão escolar no País demandam ações firmes do poder público para combater o problema, partindo da identificação das crianças e adolescentes fora da escola, até a implementação de programas para que todas sejam matriculadas, participem regularmente das atividades curriculares e obtenham sucesso nos estudos.

SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 871, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

|||||
SF19256.85012-70



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 10/07/2019 às 10h - 35ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE
		PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLÍMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS
		PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA
		PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES
		PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 871/2019)

NA 35^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF19154.40084-40

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
§ 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira alcançou em relação à ampliação do acesso à escola, ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, entre os quais destaca-se o do grande número de crianças que continuam fora da escola, além dos persistentes dramas da evasão e do abandono escolar.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contabiliza-se que na faixa etária de ensino obrigatório dos 4 e 5 anos de idade havia em 2016 um total de 450 mil crianças fora da escola. Na faixa etária de 15 a 17 anos, por sua vez, havia cerca de 900 mil adolescentes fora da escola que haviam sido matriculados no início da trajetória escolar, mas que não continuaram os estudos.

É no ensino médio, a propósito, que persistem os maiores índices de evasão: 12,9% no primeiro ano; e 12,7% no segundo, de acordo com dados do Inep referentes ao ano de 2014.

Ainda que o fluxo escolar esteja melhorando no Brasil, a ocorrência de crianças sem acesso à escola, com altas taxas de evasão, é um componente explosivo, pois coloca a sociedade diante de um grande contingente de crianças e jovens para os quais as perspectivas de futuro ficam fechadas.

As consequências não se restringem ao plano individual, tampouco à esfera da educação, da cidadania e da produtividade de nossa economia. Elas são ainda mais graves, se considerarmos os impactos até mesmo na segurança pública. Basta observar o perfil de nossa população prisional para ver que a baixa escolaridade é uma característica comum a esse segmento. Estudo do sociólogo Marcos Rolim apontou que a evasão escolar é uma variável que está na raiz da prática de crimes violentos por jovens, demonstrando que, ao abandonar a escola, esses jovens ficam à mercê da socialização violenta promovida por traficantes e outros criminosos.

Em razão do exposto, é preciso que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação. De fato, esse direito encontra amplo respaldo constitucional e legal, mas isso não é suficiente. É necessária



a implementação de políticas para colocar as crianças na escola e, uma vez lá, que elas sigam estudando por toda a educação obrigatória. Nossa proposição visa a aperfeiçoar os instrumentos legais existentes com o intuito de assegurar essa postura do Estado e da sociedade.

Em primeiro lugar, nosso projeto visa a adequar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao novo ordenamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a obrigar o poder público a recensear todas as crianças em idade escolar e não apenas aquelas na idade própria para o ensino fundamental. De fato, o art. 5º da LDB passou por uma adequação nesse sentido, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, enquanto o § 3º do art. 54 do ECA persiste com a redação anterior, que entra em contradição como os preceitos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essa alteração constitucional estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para toda a faixa de idade prevista para os níveis de ensino, que vão da pré-escola ao ensino médio, inclusive para quem não estudou na idade própria.

Além da referida adequação legal, nossa proposição acrescenta dispositivo ao referido artigo do ECA para incumbir ao poder público a obrigação de adotar uma postura ativa no que diz respeito à evasão escolar. Nesse sentido, não basta recensear, é preciso, literalmente, ir à busca das crianças fora da escola.

Tendo em vista a importância desse tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>
 - artigo 54
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013:12796>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF/20452.11931-81

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

A proposição contém oito artigos.

O primeiro estabelece o objeto da lei, tal qual consta em sua ementa.

O segundo cria um novo princípio com base no qual o ensino será ministrado, por meio do acréscimo de um inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), com o seguinte teor: *valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.*

O art. 3º propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, para determinar que o dever do Estado com a educação escolar pública será



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

efetivado mediante a garantia de *disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.*

SF/20452.11931-81

O art. 4º intenta alterar o art. 12 da LDB para: i) acrescentar a expressão “e as agressões sexuais” no inciso IX; e ii) acrescentar inciso XI para determinar que deve ser respeitado intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.

O art. 5º pretende alterar a redação do § 3º do art. 62-B da LDB, bem como acrescer-lhe um § 4º.

A alteração proposta ao § 3º determina que terão prioridade para ingresso nas universidades os professores que optarem por cursos de licenciatura em educação física, em adição aos cursos atualmente previstos (matemática, física, química, biologia e língua portuguesa).

O § 4º que se pretende incluir no art. 62-B estabelece que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior estruturarão programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

O art. 6º intenta incluir o art. 68-A na LDB para dispor que todo equipamento esportivo custeado com recurso público desenvolverá programação destinada a atividades de desporto educacional.

Já o seu § 1º dispõe que a instituição responsável pelo equipamento esportivo divulgará a cada mês a programação para seu uso.

E o § 2º estatui que, nas atividades de desporto educacional que envolvam os equipamentos a que se refere o *caput* do artigo, terão prioridade os alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo.

O art. 7º pretende incluir um inciso IX ao art. 70 da LDB, para determinar que as despesas que se destinam à *aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos* serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

O oitavo e último artigo da proposição contém a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que o projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro, discorrendo brevemente sobre as alterações propostas.

O PL nº 3467, de 2019, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre educação, ensino, desportos, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas presentes no PL nº 3467, de 2019.

De início, destacamos o mérito da proposição. Ao voltar-se para o aperfeiçoamento da educação física em nosso sistema de ensino, o PL nº 3467, de 2019, demonstra preocupação com essa disciplina tão valiosa não somente para o desenvolvimento físico e motor, mas também para o engrandecimento de aspectos sociais e cognitivos de nossos estudantes.

Todavia, o projeto necessita de aprimoramentos, motivo pelo qual sugerimos algumas emendas.

Primeiramente, tecemos considerações sobre o art. 3º do PL, que propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, determinando a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.

Atualmente, a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/20452.11931-81" is printed vertically.

SF/20452.11931-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Da forma como está redigido o inciso XI proposto ao art. 4º da LDB, a disciplina de educação física seria obrigatória também para a educação superior.

Com a devida vênia, discordamos da ideia contida nesse dispositivo. As características do ensino superior, por si só, não recomendam a adoção da disciplina de educação física como matéria curricular obrigatória.

Sendo a educação física componente curricular obrigatório em toda a educação básica, acreditamos que os estudantes do ensino superior já tenham recebido ao longo de sua vida escolar os conceitos e fundamentos necessários para que, já adultos, possam continuar a desenvolver algum tipo de atividade física, cientes dos benefícios que sua prática proporciona.

Há que se ressaltar, ainda, o alto custo que haveria para a implantação da disciplina de educação física em todas as instituições públicas de ensino superior do País, visto que demandaria instalações físicas, equipamentos esportivos e contratação de um corpo docente especializado. Com o atual contingenciamento de recursos para a área de educação, entendemos que a medida não seja economicamente defensável.

Por fim, determinar a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública não terá amplo alcance, pois fará com que menos de 25% dos estudantes universitários sejam atingidos, já que 75% das matrículas em cursos de nível superior ocorrem em instituições privadas de ensino.

Dessa forma, propomos emenda para prever como dever do Estado a disponibilização de educação física na educação básica, e não em todos os níveis da educação pública. Apesar de atualmente a educação física já ser componente curricular obrigatório na educação básica, a inserção dessa obrigatoriedade no art. 4º da LDB reforça a ideia, conferindo-lhe um aspecto principiológico.

Incluímos, ainda, emenda para atualizar a numeração dada ao inciso XI que o projeto acrescenta ao art. 12 da LDB. Como a Lei nº 13.840,

A vertical barcode is located on the right margin of the page. It is a standard linear barcode used for document tracking and identification.

SF/20452.11931-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de 5 de junho de 2019, já incluiu um inciso XI ao art. 12 da LDB, a emenda apresentada visa a renumerar o inciso a ser incluído de XI para XII, a fim de que o dispositivo recém acrescido à LDB não seja substituído equivocadamente.

SF/20452.11931-81

Além disso, sugerimos a supressão do § 4º que se pretende acrescer ao art. 62-B da LDB. O dispositivo prevê que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devam estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

Apesar de concordarmos com o mérito do parágrafo proposto, que procura dar maior efetividade à previsão contida no *caput* do art. 62-B, ressaltamos o vício de constitucionalidade que ele contém, visto que, por meio de lei de iniciativa parlamentar, cria obrigação ao Poder Executivo, inclusive dos Estados.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, não há óbices para que a matéria seja aprovada, à exceção do já citado § 4º do art. 62-B, ao qual oferecemos emenda para suprimir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“Art. 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

.....
XI – disponibilização de educação física em todos níveis da educação básica.””



EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XII:

“**Art. 12.**

.....
IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas.

.....
XII – respeitar intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.”” (NR)

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O §3º do art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62-B.**

.....
§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

física, química, biologia, língua portuguesa e educação física.””
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20452.11931-81
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

SF19477.38224-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º

.....

XIV- valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.”

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“Art. 4º

.....

XI- disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.”

Art. 4º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XI:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19477.38224-40

“Art. 12.”

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas. (NR)

.....
XI - respeitar intervalo mínimo de 15 minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte. ”

Art. 5º O Art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do § 3º e inclusão do seguinte § 4º:

“Art. 62-B.”

.....

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia, língua portuguesa e educação física. (NR)

§ 4º A União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devem estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no caput. ”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 68-A:

“Art. 68-A. Todo equipamento esportivo custeado com recurso público deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

§ 1º O calendário mensal de programação a que se refere o caput será divulgado na rede mundial de computadores pela instituição responsável pelo equipamento esportivo até o último dia útil do mês anterior.

§ 2º Alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo próprio terão prioridade de ingresso nas atividades da programação a que se refere o caput. ”

Art. 7º O Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso IX:



“Art. 70.

.....

IX - aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

SF19477.38224-40

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro. Para tanto, analisamos os projetos que recentemente tramitaram na CAE, o PLS 25/2017, de autoria do Senador Lasier Martins (aprovado e encaminhado à Câmara), e o PLS 488/2015, de autoria do Senador Romário (do qual fui Relatora), a partir dos quais apresentamos novas evoluções em complemento aos trabalhos apresentados.

Na parte principiológica, propomos a alteração dos arts. 3º e 4º, inserindo o ensino da educação física e a promoção do desporto escolar como diretrizes e a promoção e disponibilização da educação física como um dos direitos do educando.

Com vista a melhorar o ambiente de aprendizado e as condições do aluno, propomos alterar o art.12 para garantir espaço mínimo de tempo entre a aula de educação física e a próxima, e ampliar o combate a todas as formas de violência, incluindo a sexual.

Na melhoria da formação do professor de educação física, propomos alterar o § 3º do art. 62-B para dar prioridade de ingresso aos professores da rede pública que optarem por cursos de licenciatura em educação física, além de incentivar a estruturação de programas especiais para qualificação dos professores da rede pública.

Para aumentar a disponibilidade de equipamentos destinados à educação física no ensino público, propusemos alterar a o art. 68-A, obrigando a que todo o equipamento esportivo custeado com recurso público



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

A fim de valorizar o investimento em equipamentos esportivos propusemos que a aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos sejam incluídos nos recursos destinados à educação.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

SF19477.38224-40

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 12
- artigo 62-A
- artigo 70

14

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

O autor expõe e exalta, na justificação, o papel do jornalista e político Gonçalves Ledo como um dos idealizadores e protagonistas do movimento pela Independência do Brasil.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto coaduna-se com os mandamentos constitucionais e com a ordem jurídica, em particular como o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

SF/20761.40953-83

Não se pode deixar de concordar com seu autor quando argumenta que a relevância de Joaquim Gonçalves Ledo como um dos artífices da Independência Nacional não tem sido suficientemente reconhecida pela historiografia brasileira.

Verificamos, de fato, que essa injustiça quanto à atuação de proa de Gonçalves Ledo na luta por nossa Independência o alcança ainda em vida e, na verdade, desde os primeiros passos do país emancipado.

O jovem de rara capacidade, que volta em 1808 da Universidade de Coimbra, em Portugal, sem concluir o curso de Direito, por ocasião da morte do pai, chega à cidade natal impregnado dos ideais iluministas e democráticos que se difundiam na Europa. Nessa cidade do Rio de Janeiro, então sede do Reino Unido, participa, em 1815, da fundação da loja maçônica Comércio e Artes e, em 1818, do Clube Recreativo e Cultural da Guarda Velha, que, apesar do nome, assumiu uma postura de vanguarda na propaganda pela emancipação nacional. A ilegalidade de ambas as organizações será declarada nesse mesmo ano de 1818, juntamente com a prisão de seus líderes, embora o rei Dom João VI os absolvesse pouco depois.

Gonçalves Ledo fazia parte, de fato, de um grupo político com um projeto democrático mais radical, onde não estava ausente o pendor republicano. No âmbito da maçonaria, esse grupo disputava a hegemonia com um outro, liderado por José Bonifácio de Andrada e Silva, intelectual respeitado que abraçava uma proposta mais conservadora, incluindo, no início, a manutenção do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve.

A atividade de Gonçalves Ledo em prol da independência se manifesta na fundação, junto com Januário Barbosa, do jornal *Revérbero Constitucional Fluminense*, porta-voz da campanha pela Independência, assim como na organização do movimento que reuniu assinaturas pela permanência do Príncipe Regente Dom Pedro I no País, contrapondo-se às ordens da Corte Portuguesa, cujo resultado será o “Dia do Fico”, em 9 de janeiro de 1822. Ledo foi eleito para o Conselho de Procuradores Gerais da Províncias, pelo Rio de Janeiro, onde se pede pela convocação de uma assembleia constituinte, o que se concretiza, afinal, com um decreto do Príncipe Dom Pedro de 3 de junho, antecedendo em três meses, portanto, o Grito do Ipiranga.



Em agosto daquele ano, Gonçalves Ledo redige o “Manifesto dos Brasileiros”, no qual conclama, com seu inegável talento oratório, a população a se unir no empenho pela emancipação política: “Do Amazonas ao Prata não retumbe outro eco que não seja – Independência! Formem todas as nossas províncias o feixe misterioso, que nenhuma força pode quebrar.”

Proclamada a tão ansiada Independência, não tardam a surgir divergências de Gonçalves Ledo, não apenas com José Bonifácio, mas com o próprio Imperador Pedro I, que também ingressara na maçonaria e mantinha relações de diálogo com ambos os expoentes da organização. Tais divergências tinham por raiz a plataforma democraticamente arrojada do grupo liderado por Ledo, que incluía a eleição direta dos membros da assembleia constituinte, à qual deveria se submeter o poder monárquico.

A balança pende, afinal, para as opções mais conservadoras, primeiramente com a prevalência de José Bonifácio junto a Dom Pedro I; depois, com a dissolução da Assembleia Constituinte e a outorga da primeira Constituição do País pelo Imperador, em 1824. Já em 1823, contudo, Gonçalves Ledo teve sua prisão decretada, como suspeito de republicanismo, e fugiu, disfarçado de frade, para a Argentina.

Em 1826, superadas as crises dos primeiros tempos do Império, o liberal torna-se deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, em uma linha mais próxima do centro, sendo reeleito em 1830. Mesmo tendo aceitado duas comendas do Imperador Dom Pedro I, recusa a da Imperial Ordem da Rosa e o título de marquês. Poucos anos depois, abandona a política e vai se dedicar à agricultura no interior do Estado do Rio de Janeiro, onde irá falecer, aos 66 anos.

É incontestável a grandeza da atuação de Joaquim Gonçalves Ledo pela emancipação política do País, assim como seu admirável empenho para criar uma nação democrática, enfrentando com clarividência e destemor a incompreensão dos contemporâneos e a perseguição dos poderes constituídos. Deve ser reconhecido, portanto, como um dos heroicos fundadores de nossa Pátria.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4913, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4913, DE 2019

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Joaquim Gonçalves Ledo, ou Gonçalves Ledo, como é conhecido, filho de Antônio Gonçalves Ledo e D. Antônia Maria dos Reis Ledo, nasceu em 11 de dezembro de 1781, no Rio de Janeiro e deixou extensa gama de feitos como marcos de sua história.

Foi jornalista, editor do Revérbero Constitucional Fluminense, Procurador Geral da Província do Rio de Janeiro, Deputado da Assembleia Constitucional do Brasil pelo Rio de Janeiro, eleito para as duas primeiras legislaturas do Império pela Província do Rio de Janeiro, além de Deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro.

Com espírito revolucionário, quando ainda jovem acadêmico em Coimbra, Gonçalves Ledo já vislumbrava a independência do Brasil e, em virtude de seus pensamentos avançados, tornou-se membro da Loja Maçônica Comércio e Artes, no Rio de Janeiro.

Dentro da Maçonaria, divulgava com veemência a ideia da República, havendo registros históricos que demonstram seu papel



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

fundamental no movimento de independência, muito embora, em momento de descrença nos rumos políticos do Brasil, tenha incinerado seu arquivo de registros sobre o tema.

Como um de seus grandes feitos, destaca-se a fundação do Grande Oriente Brasiliano, em 17 de junho de 1822, resultado do desdobramento da “Loja Comércio e Arte” em outras duas, “União e Tranquilidade” e “Esperança de Niterói”. Juntas, essas Lojas formavam a tríade de sustentação do Grande Oriente, cujos membros, tendo José Bonifácio por Grão-Mestre e Gonçalves Ledo como 1º Vigilante, tinham por objetivo a defesa da causa da independência.

Considerado pelo então Ministro da Guerra e Promotor Fiscal do Grande Oriente do Brasil, General Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho como “[...] o chefe supremo [...] alma de todo o movimento revolucionário [...]” Gonçalves Ledo é presença constante nos estudos históricos que tratam da independência do Brasil, podendo-se dizer que foi um dos seus grandes idealizadores.

Detentor de grande eloquência e pensamento visionário, era capaz de movimentar a opinião pública, o que o levou, em setembro de 1921, junto ao maçom Cônego Januário da Cunha Barbosa, a fundar o jornal “O Revérbero – o clarim das liberdades nacionais” (como o batizou), vindo a convidar José Bonifácio a participar do movimento “O Fico”, ideia proposta na Maçonaria e acatada pelo Conselho dos Procuradores das Províncias.

À época, a Maçonaria detinha, entre seus membros, grandes personalidades, tornando-se grande força no movimento emancipador do Brasil, contando, inclusive, com a participação de D. Pedro.

Aqui, importa mencionar que, após o grito de independência dado por D. Pedro, em 7 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo, sem ter ainda tomado conhecimento do fato, difundia, em Assembleia Geral do Grande Oriente, a ideia de independência do Brasil, em resposta aos decretos abusivos emitidos pela corte portuguesa.

SF/19432.32757-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em 16 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo redigiu Proclamação ao povo brasileiro, na qual anunciou a independência do Brasil e aclamou D. Pedro como Imperador.

Joaquim Gonçalves Ledo, em virtude de sua postura de vanguarda, sabidamente impregnada pelas ideias do Iluminismo, e contrária ao sistema de governo empregado à época, acabou por ser colocado, injustamente, de lado nos textos históricos.

Boa parte dos historiadores já entende que a História do Brasil deve ser revista, a fim de contemplar heróis que o tempo e a doutrina deixaram de lado, uma vez que as fontes de estudo foram corrompidas pela classe que dominava a sociedade à época.

Nesse contexto, vê-se a relevância da Historiografia Crítica, que tem como alguns de seus ilustres representantes, Caio Prado Júnior e Emílio Viotti da Costa, na qual tem crescido o prestígio e o reconhecimento à importância histórica de Gonçalves Ledo, ao tempo em que surgem estudos mais completos e profundos sobre os fatos ocorridos à época.

Gonçalves Ledo não era somente fervoroso patriota, mas, igualmente, homem de rija têmpera, marcada pela seriedade de seu semblante, quase tão inquebrantável quanto seu caráter.

Firme em suas convicções, recusou o cargo de ministro de D. Pedro I e o título de Marquês que lhe fora oferecido. Em contrapartida, cumpriu diversos mandatos como Deputado da Província do Rio de Janeiro, uma vez que tal honra lhe havia sido concedida pelo povo.

Assim, tendo em vista a inegável contribuição histórica de Joaquim Gonçalves Ledo à libertação do povo brasileiro da corte portuguesa, e diante de seus grandes feitos, brevemente mencionados nesse pequeno apanhado, imperiosa se faz a inclusão do nome de tal personalidade no livro que homenageia os heróis e heroínas da pátria, uma vez que se enquadra, indubitavelmente, no que dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

SF/19432.32757-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Desta feita, conclamo os nobres colegas senadores a apoarem a presente iniciativa, para o necessário reconhecimento e justa homenagem ao grande herói da pátria brasileira, Joaquim Gonçalves Ledo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

SF/19432.32757-33

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

15